



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 267, 15 DE MAIO DE 2001**

Considera como de educação a distância os Centros de Estudos Supletivos e outras instituições de ensino, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e**

considerando que a Lei nº 9.394/96, ao tratar das Disposições Gerais para a Educação Básica, estabelece:

a) que a frequência mínima para aprovação é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas ( inciso VI do artigo nº 24);

b) que a carga horária mínima é de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos( inciso I do artigo nº 24 );

c) que a educação a distância deve ser incentivada pelo Poder Público em todos os níveis e modalidades de ensino ( artigo 80);

d) o conceito e o estímulo para a educação de jovens e adultos ( artigo 37);

e) que a habilitação para o prosseguimento de estudos para os que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria será assegurada por cursos ou por exames supletivos e considerando as inúmeras dúvidas quanto à situação dos Centros de Estudos Supletivos públicos ou privados e dos exames supletivos ( artigo 38).

considerando que a Deliberação CEE nº 259/00 estabelece normas para a realização de exames supletivos no Estado do Rio de Janeiro;

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Os Centros de Estudos Supletivos (CES) públicos ou privados e os demais cursos de Educação Básica e Educação Profissional com estrutura e metodologia próprias que não exijam a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas são considerados de educação a distância e, como tal, devem seguir o previsto nas Deliberações CEE nºs 232/98, 255/00 e nesta Deliberação para credenciamento e autorização de curso.

**Art. 2º.** As instituições públicas ou privadas já em funcionamento, enquadradas no artigo primeiro, para que seus atos escolares praticados tenham validade, deverão atender ao disposto nas Deliberações citadas no artigo anterior, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação desta Deliberação.

**Parágrafo único** – As instituições já autorizadas nos termos das Deliberações CEE nºs 232/98 e 255/00 e relacionadas no anexo I ficam dispensadas do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os exames supletivos, nos termos da Deliberação CEE nº 259/00, não se enquadram na metodologia de ensino a distância e são, no Estado do Rio de Janeiro, privativos do poder Público.

**Art. 4º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

**Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001.**

**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente e Relator**

**VALDIR VILELA**

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - ad hoc**

**SOHAKU RAIMUNDO CESAR BASTOS - ad hoc**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

**O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.**

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 15 de maio de 2001.